



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008783/2001-32
Recurso nº 162.873 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.543 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA DELFINA RODRIGUES SOUZA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A justificativa de erro no preenchimento de declaração somente afasta a imputada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando acompanhada de documentos ou elementos de prova que possa dar sustentação ao alegado.

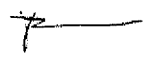
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

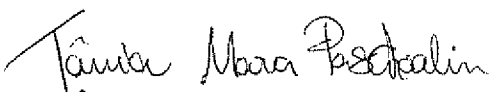
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 28/32, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, que exige o imposto suplementar de R\$ 1.770,70, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 11.582,51).

Em sua impugnação, a contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração sob o argumento de que houve erro de preenchimento da declaração em tela, pois declarou todo o valor recebido como se fosse de pessoa física, sendo o valor de R\$ 11.582,51 recebido da empresa SAUDENT e o valor de R\$ 3.927,49 recebido de pessoas físicas, o que totaliza o valor declarado de R\$ 15.510,00.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 55/57, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Comprovada a omissão de rendimentos é de se manter o lançamento.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 21/09/2006 (fl. 60), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 62/63, em 23/10/2006 (conforme informação da DRF/Porto Alegre de fls. 102), no qual insiste que não houve intenção de sonegação, mas apenas o erro apontado na impugnação. Aduz que o auto de infração simplesmente acrescentou aos valores da DIRPF/2000, que totalizavam R\$ 15.510,00, o valor recebido da SAUDENT de R\$ 12.519,51, chegando ao valor tributável total de 27.092,51, o que não é correto, pois duplica os valores reais recebidos no ano calendário 1999. Suscita, ainda, a prescrição do prazo de cobrança desse tributo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à suscitada prescrição, esclareça-se que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.



Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Quanto ao objeto da autuação, sustenta a recorrente que a totalidade dos rendimentos omitidos apurados pela fiscalização já foi oferecida à tributação em sua declaração de ajuste anual. Segundo alega, trata-se de mero erro no preenchimento da declaração, vez que indicou apenas os rendimentos recebidos de pessoas físicas, nesses incluídos os valores auferidos de pessoa jurídica.

Entretanto, ficou evidenciado na decisão recorrida que inexistiu uma coincidência de valores correspondente ao dobro da importância considerada omitida, decorrente dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, haja vista, no quadro de fls. 56/57, o confronto dos valores mensais recebidos de pessoa jurídica consignados na DIRF apresentada pela fonte pagadora Saudent Assistência Odontológica Ltda (fl. 53) com os dados da declaração original (fl. 40) e aqueles constantes do demonstrativo apresentado quando da impugnação (fl. 03). Longe disso, observou-se que, caso se admitisse o equívoco defendido, restaria constatada omissão de rendimentos de pessoas físicas em alguns meses e de pessoa jurídica em outros.

Assim, tem-se que as justificativas apresentadas pela recorrente em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica não procedem. O erro alegado não existe, porquanto não produzida prova que desse sustentação ao alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin